

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**  
**(Do Senador GILBERTO GOELLNER)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suspender a incidência da contribuição previdenciária no caso que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

**“Art. 22-C** Não incidem as contribuições sociais de que trata o art. 22-A sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001.

§ 1º No caso da comercialização interna de produtos, com finalidade de exportação, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, a incidência da contribuição a que se refere o caput ficará suspensa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, as empresas adquirentes deverão:

I – atender aos termos e às condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil; e

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 4º A pessoa jurídica que, após adquirir a produção de agroindústria com o benefício da suspensão de que trata o § 1º, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa

de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

*Parágrafo único.* A suspensão de que trata o § 1º do art. 22 - C da Lei nº 8212, de 1991, inserido por esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de fomentar a exportação pela desoneração dos tributos sobre ela incidentes é unanimidade entre os economistas. Exportar tributos é atentar contra a competitividade do produto no mercado internacional. Foi com esse espírito que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu o inciso I do § 2º do art. 146, da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, as contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico não incidirão sobre as receitas de exportações. É disso que trata o presente projeto.

Hoje, enquanto a legislação do PIS e da Cofins exclui a tributação sobre as operações de venda de produtos com a finalidade de exportação para empresas conhecidas como *tradings*, por meio da suspensão do seu pagamento até a efetiva exportação, a contribuição previdenciária incidente sobre as receitas da agricultura só é excluída quando a exportação é feita diretamente com comprador no estrangeiro.

Esse fato acaba por dar margem a severa injustiça, decorrente da falta de isonomia criada. As grandes empresas, que, na teoria, têm maior capacidade contributiva, são as únicas que têm capacidade e condições de exportar diretamente, beneficiando-se da exclusão. As agroindústrias de menor porte e o pequeno produtor rural em geral, obrigados a recorrer às *tradings* para a mesma finalidade, não podem fazer uso da não-incidência por falta de previsão legal.

O projeto em referência, à semelhança do que ocorre a contribuição ao PIS e a Cofins, estende o benefício às operações de exportação indireta, ou seja, às operações de comercialização entre a agroindústria e as empresas preponderantemente exportadoras,

quando o destino final é a exportação. Para tanto, prevê a suspensão da incidência, que é posteriormente transformada em não-incidência, após a efetiva exportação.

Por ser medida de alta relevância para a promoção de isonomia tributária e para o fomento às exportações, peço o apoio dos demais senadores à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em

Senador GILBERTO GOELLNER